

Lei Municipal n° 2.111, de 12 de janeiro de 2026.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências”.

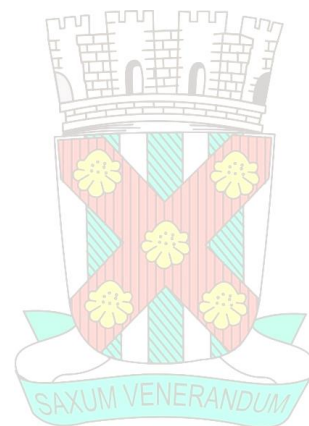
O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para prestarem serviço junto as Secretarias Municipais desta localidade, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

Parágrafo único. O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, consoante o Art. 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 2º – Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I.** Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II.** Ao combate a surtos epidêmicos;
- III.** A assistência a situações de estado de emergência;
- IV.** A promoção de campanhas de saúde pública;
- V.** A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança;
- VI.** A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VII.** A inexistência de concursados (a) aprovados nos cargos e funções do certame, que sejam necessários ao suprimento de pessoal na área de educação, saúde, segurança e assistência social, quando não houver servidores (as) efetivos (as) disponíveis aprovados ou classificados em concurso público vigente, que possam ser convocados (as) para o respectivo cargo, especialmente nos casos de:
 - a)** Licença gestante;
 - b)** Licença para tratamento de saúde;
 - c)** Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - d)** Licença para tratamento de interesse particular;
 - e)** Licença sem vencimentos;
 - f)** Licença para aperfeiçoamento profissional;
 - g)** Servidor (a) efetivo (a) em gozo de férias;
 - h)** Servidor (a) em gozo de auxílio doença ou outras licenças estabelecidas por lei;
 - i)** Exoneração;
 - j)** Demissão;
 - k)** Desligamento;
 - l)** Vacância;



- m) Aposentadoria;
- n) Falecimento;
- o) Admissão de professor (a) substituto (a);
- p) Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- q) Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimentos em programas de saúde federais;
- r) Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal ou Governo Estadual, implementados mediante acordos ou convênios;
- s) Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, cujos cargos não foram contemplados por concurso público ou processo seletivo vigente;
- t) Suprir a ausência, inexistência ou indisponibilidade de servidores (a) do quadro efetivo, enquanto durar a necessidade do serviço público, cuja contratação poderá ser prorrogada desde que limitada a data da posse de novos servidores concursados, aprovados e convocados para ocupar o cargo correspondente;
- u) Implantação de novos serviços ou programas;
- v) Outros casos autorizados por lei.

§ 1º – São requisitos mínimos para a contratação desses agentes temporários:

I. Comprovação de capacidade profissional e técnica na área de sua atuação.

II. Comprovação de formação em nível básico, médio ou superior na área de atuação.

§ 2º – A contratação desses Agentes Temporários tem por objetivo evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos das áreas meio e fim, especialmente na educação, saúde, segurança e assistência social garantindo o acesso integral pelos usuários.

Art. 3º – A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. No caso do inciso I, II e III, do art. 2º, enquanto durar o atendimento, a assistência ou até a superação das situações de calamidade pública, epidemia e emergência;

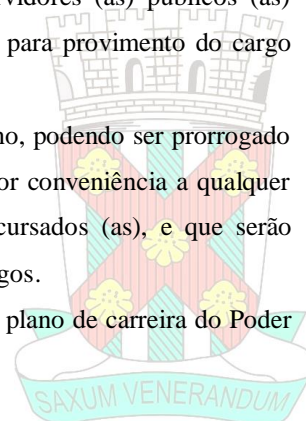
II. Nos demais casos, até 12 (doze) meses, podendo o mesmo contrato ser prorrogado automaticamente por igual período

§1º – Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

§2º – As contratações a que se refere esta Lei, poderão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública Municipal, por conveniência administrativa e a qualquer tempo ou até que sejam empossados os (as) servidores (as) públicos (as) convocados após submissão e aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, para provimento do cargo objeto da contratação.

§3º – As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo período máximo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante motivação devidamente justificada, e rescindidos unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos contratos firmados em razão de cargos ainda não ocupados por concursados (as), e que serão rescindidos preliminarmente até a posse dos respectivos servidores (as) efetivos, nos respectivos cargos.

§4º – Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, ou lei municipal específica, quando houver.



§5º – Terá direito o (a) servidor (a) contratado (a) ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo;

§6º – O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação;

§7º – A prorrogação da contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

Art. 4º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 5º – É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 6º – É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

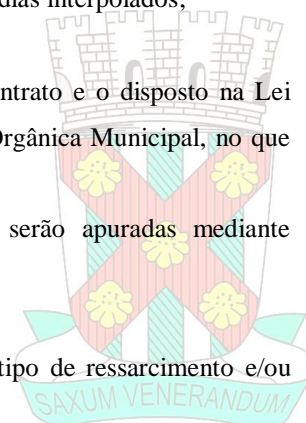
Art. 8º – O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. A pedido do (a) contratado (a);
- III. Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- V. Pela perda do objeto da contratação;
- VI. Quando ocorrer a posse de aprovados (as) no concurso público ou em processo seletivo simplificado.
- VII. Quando o (a) contratado (a) ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- VIII. Quando o (a) contratado (a) faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados;

Art. 9º – Ao contratado nos termos desta Lei aplica-se as regras estabelecidas no respectivo contrato e o disposto na Lei Municipal nº.973/2005, de 16 de março de 2005, e suas alterações posteriores, bem como a Lei Orgânica Municipal, no que couber.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

Art. 10 – A extinção do contrato nos termos desta lei, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, fora os legalmente garantidos.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 – Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar em dia com as obrigações militares;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho técnico;
- VII. Certificado conclusão nível fundamental ou médio para o desempenho correspondente.

Art. 12 – Fica reconhecida a natureza jurídica de regime jurídico de direito administrativo às relações contratuais estabelecidas de acordo com a presente Lei.

Art. 13 – Na esfera do Poder Executivo a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competem à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14 – Ficam preservadas as legislações específicas em vigor, desde que compatíveis com a presente Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2026.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha-PB, em 12 de janeiro de 2026.

Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

